



Número: **0807729-59.2019.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **10/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 998,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RISOLENO FERNANDES DE AQUINO (AUTOR)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)	ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA (ADVOGADO) LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55819 160	15/05/2020 08:46	<u>Decisão</u>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaúbeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo: 0807729-59.2019.8.20.5106

Parte Autora: AUTOR: RISOLENO FERNANDES DE AQUINO

Parte Ré: RÉU: SEGURADORA DPVAT

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Seguradora Líder dos Seguros DPVAT S/A (ID nº 52152090) em face de sentença proferida nos autos, onde aduz, em síntese, que há contradição na decisão proferida no ID nº 51552627.

Neste contexto, assevera que a decisão foi contraditória no que tange ao estabelecimento de honorários advocatícios sucumbenciais em desacordo com o estabelecido no art. 86, parágrafo único, do CPC.

Nos pleitos finais dos embargos, requereu o acolhimento dos mesmos com o escopo de que sejam sanados os vícios apontados.

Intimada, a parte embargada apresentou contrarrazões aos embargos no ID nº 53986755. Relatado sucintamente, passo a decidir.

Uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o presente recurso.

Dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou **eliminar contradição**;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material."

Dessa forma, consoante se infere do dispositivo legal acima destacado, o recurso de embargos de declaração tem por finalidade explicativa e integrativa, caso se verifique obscuridade, contradição, omissão na sentença ou para correção de erro material, respectivamente.

Com efeito, à vista dos argumentos apresentados pelo embargante, constata-se a inexistência de quaisquer dos vícios supramencionados, senão vejamos.

No que tange a suposta contradição apontada pela embargante, constata-se que não há contradição da decisão objeto dos embargos, pois o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais foram estabelecidos em consonância com o art. 85, § 8º, in verbis:

"§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º."

Ademais, o fato de ter sido determinado um valor diverso do esperado pela parte ré para os honorários advocatícios sucumbenciais, não configura contradição, visto que apenas vai de encontro com a forma de entendimento manifestada pelo embargante, não constituindo assim em contradição interna do julgado.

É mister frisar que a parte embargante não deve confundir decisão que considera injusta (passível de outros meios recursais no lapso temporal apropriado) com decisão eivada de vícios próprios à interposição de embargos de declaração, o que definitivamente não é o caso, eis que não se evidencia no presente feito qualquer omissão, obscuridade, erro material ou contradição.

Assim, conheço os embargos apresentados, porém NEGO-LHES PROVIMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

MOSSORÓ /RN, 14 de maio de 2020

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)